

ASPECTOS DESTACADOS DO PROCEDIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA

Pedro Miranda de Oliveira¹

Resumo: Nesse texto são analisados os principais aspectos da remessa necessária, conforme o Código de Processo Civil, com destaque para as novas hipóteses de cabimento e procedimento.

Abstract: In this text, the main aspects of the necessary remittance are analyzed, according to the Civil Procedure Code, with emphasis on the new hypotheses of appropriateness and procedure.

Palavras-Chave: Código de Processo Civil. Remessa necessária. Procedimento. Principais aspectos.

Keywords: Civil Procedure Code. Required remittance. Procedure. Main aspects.

Sumário: 1. Introdução; 2. Cabimento; 3. Procedimento; 3.1. Inadmissão da remessa; 3.2. Apreciação do pedido de tutela provisório; 3.3. Intimação do Ministério Público; 3.4. Julgamento do mérito da remessa; 4. Conclusão. Referências Bibliográficas.

1. INTRODUÇÃO

A remessa necessária, também chamada pela doutrina de reexame obrigatório, remessa ex officio ou duplo grau de jurisdição obrigatório, está

¹ Doutor em Direito pela PUC/SP. Mestre em Direito pela PUC/PR. Professor de Processo Civil nos cursos de graduação, mestrado e doutorado da Faculdade de Direito da UFSC. Coordenador da Pós-Graduação em Advocacia Cível da ESA Nacional. Coordenador da Pós-Graduação em Processo Civil do CESUSC. Presidente da Comissão Especial de Estudos do CPC da OAB Nacional. Presidente do Instituto Catarinense de Direito Processual (ICDP). Secretário-Geral Adjunto do Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP). Membro efetivo do Instituto Iberoamericano de Direito Processual (IIDP) e da Academia Brasileira de Direito Processual Civil (ABDPC). Advogado e consultor jurídico. E-mail: pedro.mirandadeoliveira@hotmail.com Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2778014628424627>

prevista no art. 496 do CPC, o qual prescreve que está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença (I) proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público ou (II) que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução fiscal.

A remessa necessária não tem natureza jurídica de recurso por lhe faltar tipicidade (não está elencado no rol do art. 994 do CPC), voluntariedade (a remessa é feita pelo próprio juiz, sem manifestação do vencido), tempestividade (não há prazo para a remessa), dialeticidade (independe de apresentação de razões recursais e por isso fica prejudicado o contraditório), legitimidade e interesse em recorrer (o juiz não é parte legítima, tampouco tem interesse em recorrer) e o preparo (que inexistente na remessa).

Trata-se de condição de eficácia da sentença, pois a revisão da decisão pelo segundo grau de jurisdição é requisito necessário para o trânsito em julgado da decisão.²

2. CABIMENTO

O instituto se aplica às decisões de mérito proferidas contra a União, os Estados, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações de direito público, aqui também incluídas as agências por serem autarquias especiais, excluídas as empresas públicas ou sociedades de economia mista.³ Em suma, decisões de mérito proferidas em desfavor do Poder Público estarão sujeitas ao reexame necessário.⁴

O § 1.º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009, porém, estabelece que haverá remessa necessária se houver a concessão da segurança, independentemente da condição da parte que ocupa o polo passivo da demanda, ainda que se

² CAMARGO, Luiz Henrique Volpe. Da remessa necessária. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 279, p. 67-113, mai. 2018. p. 68. Em sentido contrário, porém, Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha entendem que o reexame necessário tem natureza jurídica de recurso de ofício, pois nele há provocação e impugnação, assim como nos recursos, sendo que o impulso é feito pelo juiz em sentença e ocasiona a incidência da norma que impõe a impugnação (DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Remessa necessária*. In: DIDIER JR., Fredie (Coord.). **Fazenda Pública**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, p. 169-191, 2016. p. 176

³ DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Remessa necessária*. In: DIDIER JR., Fredie (Coord.). **Fazenda Pública**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, p. 169-191, 2016. p. 177-178.

⁴ CAMARGO, Luiz Henrique Volpe. Da remessa necessária. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 279, p. 67-113, mai. 2018. p. 78.

trate de empresa pública ou sociedade de economia mista.⁵ Há ainda outras hipóteses previstas em legislação esparsa, como a remessa necessária em caso de sentença que concluir pela carência de ação ou pela improcedência em ação popular, nos termos do art. 19 da Lei nº 4.717/1965.

Assim, qualquer decisão de mérito proferida contra a Fazenda Pública, tenha ou não conteúdo econômico, há de se submeter à remessa necessária, ressalvadas as hipóteses de dispensa que constam dos §§ 3º e 4º do art. 496 do CPC.⁶ As referidas hipóteses de dispensa do reexame necessário se dão de acordo com o valor da condenação imposta à Fazenda Pública ou o fundamento da sentença, conforme se verá a seguir.

3. PROCEDIMENTO

3.1. Análise da admissibilidade da remessa

Assim como incumbe ao relator “não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida”,⁷ também deve o relator não conhecer do reexame de sentença à qual a lei não impôs tal condição de eficácia – evitando assim a tramitação desnecessária do processo nos tribunais –, bem como do reexame que estiver prejudicado.

De início, ressalta-se que a terceira hipótese prevista no art. 932, III, do CPC, acerca de ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão, é inaplicável ao reexame necessário, por não se tratar de recurso e não ser exigido o requisito da dialeticidade, já que a remessa independe de apresentação de razões recursais.

Como apontado no item anterior, existem algumas hipóteses em que a sentença estará dispensada do reexame necessário, casos nos quais, não havendo interposição de recursos, a sentença transitará em julgado e passará a produzir todos os seus efeitos.

⁵ CUNHA, Leonardo Carneiro da. Da remessa necessária. In: ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa; DIDIER JR., Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno (Coord.). **Breves comentários ao novo Código de Processo Civil**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 1.394-1.402, 2016. p. 1.397.

⁶ DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Remessa necessária. In: DIDIER JR., Fredie (Coord.). **Fazenda Pública**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, p. 169-191, 2016. p. 179.

⁷ Art. 932. Incumbe ao relator: [...] III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

O § 3º do art. 496 determina que não haverá remessa obrigatória quando a condenação ou o proveito econômico da causa for inferior a: (i) mil salários-mínimos para União e respectivas autarquias e fundações de direito público; (ii) quinhentos salários-mínimos para os Estados, Distrito Federal, suas respectivas autarquias e fundações de direito público, e capitais dos Estados; (iii) cem salários-mínimos para os demais Municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público. Isso, é claro, para as condenações líquidas e de valor certo, às sentenças ilíquidas proferidas contra a Fazenda Pública não se dispensa o reexame necessário, ao menos não por este critério.⁸

Por outro lado, independentemente do valor da condenação, seja líquida ou ilíquida, o § 4º do art. 496 prevê os casos em que a sentença, por estar fundada em certos padrões decisórios, não está sujeita à remessa necessária. Assim, se a sentença proferida contra a Fazenda Pública estiver fundada em (I) súmula de tribunal superior, (II) acórdão proferido pelo STF ou STJ em julgamento de recursos repetitivos, (III) entendimento firmado em IRDR ou IAC, ou (IV) entendimento coincidente com orientação vinculante firmada no âmbito administrativo do próprio ente público, haverá dispensa do reexame necessário.

Ao proferir uma decisão que se enquadre nas hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 496 do CPC, o juiz deverá determinar, expressamente, a remessa do processo ao tribunal ao qual esteja vinculado. Caso haja omissão, poderá o presidente do tribunal, de ofício ou a requerimento de qualquer uma das partes, avocar os autos e determinar sua distribuição a um relator que ficará responsável pelo trâmite do processo no tribunal, nos termos do art. 496, § 1º, parte final, do CPC.⁹ Poderá, ainda, o próprio juiz suprir a omissão, de ofício ou a requerimento, e determinar a remessa dos autos a qualquer momento.

Há ainda outra maneira do reexame necessário chegar ao tribunal. Se o juiz, fundamentadamente, declarar na sentença que há dispensa de reexame naquele caso, de acordo com as hipóteses previstas nos §§ 3º e 4º do art. 496 do CPC, e houver discordância da Fazenda Pública, esta poderá interpor recurso de apelação e expor em suas razões recursais os motivos

⁸ CAMARGO, Luiz Henrique Volpe. Da remessa necessária. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 279, p. 67-113, mai. 2018. p. 80.

⁹ ZENKNER, Marcelo. O (velho) reexame necessário no novo CPC. In: DIDIER JR., Fredie (Coord.). *Fazenda Pública*. 2. ed. Salvador: JusPodivm, p. 441-454, 2016. p. 444.

pelos quais aquela decisão merece ser objeto de reexame necessário.¹⁰ Assim, o processo seguirá ao tribunal, em razão da interposição de recurso, porém colocará também a hipótese de reexame necessário sob o crivo do tribunal.

Em todos os casos acima, deverá o relator, após a distribuição do processo, analisar o cabimento do reexame necessário, verificando se de fato a decisão proferida se encaixa nos casos previstos nos incisos I e II e ao mesmo tempo não está contida naqueles previstos nos §§ 3º e 4º, todos do art. 496 do CPC.

Desse modo, se os autos forem equivocadamente remetidos ou avocados ao tribunal nos casos em que proferida sentença enquadrada nas hipóteses de dispensa, deverá o relator, desde logo, inadmitir a remessa monocraticamente, com fulcro no art. 932, inciso III, do CPC. “O relator, desta forma, exerce um juízo de admissibilidade, uma vez que a matéria não poderá ser devolvida (em sentido pleno) ao tribunal”.¹¹

Ademais, a análise do enquadramento ou não da sentença às hipóteses de dispensa não exige grandes esforços interpretativos, pois os requisitos estão expressamente dispostos no art. 496, §§ 3º e 4º, do CPC, não reclamando, portanto, manifestação de todo um colegiado, com a ocupação de espaço em sessão de julgamento que poderia ser mais bem utilizado para o julgamento de outro processo.

Da mesma forma, as hipóteses previstas nos incisos do art. 927, para além daquelas também previstas no § 4º do art. 496, quais sejam decisão em controle concentrado de constitucionalidade, súmula vinculante e orientação do plenário ou órgão especial dos tribunais, também são causa de dispensa do reexame quando a sentença estiver neles fundada, pois se tratam de padrões decisórios, os quais, pela própria dicção do caput do art. 927, devem ser observados pelo juízes e tribunais, entre estes o relator.¹²

Conforme coloca Luiz Henrique Volpe Camargo, “o rol de padrões decisórios descritos no § 4º do art. 496 não pode ser aplicado isoladamente, mas, sim, de forma integrada com o art. 927, que elenca lista mais ampla de

¹⁰ DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Remessa necessária. In: DIDIER JR., Fredie (Coord.). **Fazenda Pública**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, p. 169-191, 2016. p. 189.

¹¹ CARVALHO, Fabiano. Os poderes do relator no reexame necessário. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 115, p. 229-247, mai. 2004. p. 240.

¹² Sobre o art. 927 do CPC, o Enunciado 170 do FPPC assim dispõe: “As decisões e precedentes previstos nos incisos do caput do art. 927 são vinculantes aos órgãos jurisdicionais a eles submetidos”.

padrões decisórios vinculantes, e que, por isso mesmo, também tem a força de dispensar a remessa necessária. Assim, a parcial falta de simetria entre o rol do § 4º do art. 496 com o rol do art. 927 não é fator de redução da força exercida pelos padrões decisórios descritos nos incisos I e V do art. 927”.¹³

De outro lado, Fabiano Carvalho levanta a hipótese do reexame necessário estar prejudicado, pois a Lei nº 9.469/1997 determina que o Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, fundações e empresas públicas federais poderão autorizar a realização de acordos em juízo, nas causas de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).¹⁴ Assim, se houver acordo nesses casos, quando o processo já estiver no tribunal para o reexame necessário, deverá o relator não conhecer da remessa, por estar prejudicada.

Conclui-se, portanto, que caberá ao relator não conhecer do reexame necessário, com fulcro no art. 932, III, do CPC, sob duas perspectivas.

A primeira é pela inadmissibilidade do reexame necessário, quando estiver expressamente dispensado pelo § 3º do art. 496 CPC, com fundamento no valor da condenação contra a Fazenda Pública, ou pelo § 4º do mesmo dispositivo, em razão da sentença estar fundada nos padrões decisórios ali elencados, quais sejam (I) súmula de tribunal superior, (II) acórdão proferido pelo STF ou STJ em julgamento de recursos repetitivos, (III) entendimento firmado em IRDR ou IAC, ou (IV) entendimento coincidente com orientação vinculante firmada no âmbito administrativo do próprio ente público. Ainda, em razão de sua inadmissibilidade, quando a sentença estiver de acordo com as hipóteses previstas nos incisos do art. 927 do CPC, ainda que não inseridas no rol do § 4º do art. 496 do CPC, quais sejam decisão em controle concentrado de constitucionalidade, súmula vinculante e orientação do plenário ou órgão especial dos tribunais. A segunda é por estar o reexame prejudicado em razão de acordo realizado entre as partes e homologado em juízo.

3.2. Apreciação do pedido de tutela provisória

Assim como no caso de interposição de recurso de apelação contra sentença, nos casos de reexame necessário os efeitos da decisão ficam

¹³ CAMARGO, Luiz Henrique Volpe. Da remessa necessária. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 279, p. 67-113, mai. 2018. p. 108.

¹⁴ CARVALHO, Fabiano. Os poderes do relator no reexame necessário. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 115, p. 229-247, mai. 2004. p. 242.

suspensos até julgamento pelo tribunal. Na apelação fala-se de efeito suspensivo (art. 1.012, caput, CPC), enquanto no reexame a própria natureza jurídica do instituto impede, além do trânsito em julgado, a produção de efeitos imediatos da sentença.

A apelação, no entanto, não terá efeito suspensivo nas hipóteses elencadas no § 1º do art. 1.012 do CPC, casos nos quais o apelado poderá requerer a concessão de efeito suspensivo, nos moldes previstos no § 3º daquele artigo, desde que demonstrada “a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação”, conforme previsto no § 4º do mesmo artigo.

Não há expressa previsão legal para aplicação das hipóteses previstas no § 1º do art. 1.012 do CPC à remessa necessária, casos nos quais não haveria suspensão dos efeitos da sentença. Todavia, há casos em que mesmo com previsão de reexame necessário a sentença poderá gerar efeitos imediatos. O reexame necessário poderá impedir a produção de efeitos naqueles casos em que contra a sentença também caiba recurso com efeito suspensivo.¹⁵ Caso contrário, se o recurso cabível contra a sentença tiver apenas efeito devolutivo, da mesma forma o reexame necessário não impedirá a eficácia da decisão.¹⁶

Com efeito, a Lei nº 12.016/2009, em seu artigo 14, §§ 1º e 3º, apesar de impor o reexame necessário a todas as sentenças que concedem a segurança, também prevê a possibilidade de execução provisória, com exceção dos casos em que for vedada a concessão de liminar.¹⁷ Ou seja, em mandado de segurança, quando proferida sentença concessiva, há previsão legal expressa de produção imediata de efeitos da sentença, a qual poderá ser objeto de execução provisória, ainda que haja interposição de recurso de apelação e reexame necessário.

Nessa situação específica, nasce a possibilidade daquele que está no polo passivo do mandado de segurança requerer ao tribunal responsável pela reanálise da sentença a concessão de efeito suspensivo, a fim de que a decisão não comece a surtir efeitos, à semelhança do que prevê o art. 1.012, § 4º, do CPC, para o caso de apelação.

¹⁵ ZENKNER, Marcelo. O (velho) reexame necessário no novo CPC. In: DIDIER JR., Fredie (Coord.). **Fazenda Pública**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, p. 441-454, 2016. p. 445.

¹⁶ DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Remessa necessária. In: DIDIER JR., Fredie (Coord.). **Fazenda Pública**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, p. 169-191, 2016. p. 184.

¹⁷ ZENKNER, Marcelo. O (velho) reexame necessário no novo CPC. In: DIDIER JR., Fredie (Coord.). **Fazenda Pública**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, p. 441-454, 2016. p. 444.

Além da suspensão de segurança, é possível pedir ao relator da remessa necessária a concessão do pretendido efeito suspensivo. Aqui há de se aplicar, por analogia, o disposto no § 3º do art. 1.012 do CPC. A remessa necessária, que é um recurso de ofício, rege-se, por analogia, pelas normas aplicáveis à apelação. Na remessa necessária, o pedido de concessão de efeito suspensivo poderá ser formulado por requerimento dirigido ao tribunal, no período compreendido entre a prolação da sentença e a distribuição da remessa, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-la. Se a remessa necessária já tiver sido distribuída, o pedido de concessão de efeito suspensivo poderá ser formulado por requerimento dirigido ao relator. Ressalta-se que o pedido de efeito suspensivo e a suspensão de segurança, por terem fundamentos diversos, são medidas iguais e simultaneamente cabíveis, sendo que um pedido não impede o outro.¹⁸

Desse modo, caberá ao relator analisar em sede de reexame necessário de sentença concessiva de segurança o pedido incidental de concessão de efeito suspensivo, formulado por eventual prejudicado em execução provisória, com espeque no poder definido no art. 932, II, do CPC.

3.3. Intimação do Ministério Público

Conforme previsto no art. 178, caput e incisos I, II e III, do CPC, o Ministério Público deve ser intimado para intervir como fiscal da lei nas hipóteses legais – como por exemplo no mandado de segurança –, ou constitucionais, e nos processos que envolvam interesse público ou social, interesse de incapaz, e litígios coletivos pela posse de terra urbana ou rural.

Nesses casos o Ministério Público deverá ser intimado de todos os atos do processo, pois a falta de intimação nos casos de intervenção obrigatória acarreta vício na forma do processo, o que poderá levar à invalidade dos atos processuais praticados a partir do momento em que o Ministério Público deveria ter sido intimado, caso haja prejuízo (art. 279).¹⁹

Em sede de reexame necessário a referida intimação é imprescindível, pois sempre haverá interesse público nas demandas cujas decisões de mérito estão submetidas ao reexame, em razão da presença no polo passivo

¹⁸ DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Remessa necessária. In: DIDIER JR., Fredie (Coord.). **Fazenda Pública**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, p. 169-191, 2016. p. 185.

¹⁹ SILVEIRA, Marcelo Augusto da. **Recursos, sucedâneos recursais e ações autônomas de impugnação no Código de Processo Civil**. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 125.

da demanda de algum ente do Poder Público. Ainda que tenha havido manifestação do Parquet em primeiro grau de jurisdição, deverá ser intimado também o Ministério Público em segundo grau de jurisdição, a fim de manifestar-se especificamente sobre o reexame necessário.

3.4. Julgamento do mérito da remessa

Logo que adveio a Lei nº 9.756/1998, a jurisprudência do STJ vacilou quanto à aplicação do art. 557 do antigo CPC/1973 à remessa necessária.

O posicionamento dominante era no sentido de que “o ‘novo’ art. 557 do CPC/1973 alcançava os recursos arrolados no art. 496 do CPC/1973, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC/1973. Por isso, se a sentença estivesse em consonância com a jurisprudência do tribunal de segundo grau e dos tribunais superiores, poderia o próprio relator efetuar o reexame obrigatório por meio de decisão monocrática”.²⁰ Entretanto, subsistia o entendimento de que “a extensão normativa do disposto no art. 557, CPC é limitada em havendo necessidade de exame da remessa de ofício, procedida pelo colegiado”.²¹

Essa última posição enfraqueceu-se em detrimento da primeira, o que culminou na edição da Súmula 253 do STJ, com o seguinte teor: “O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário”.

Já sob a vigência do novo Código de Processo Civil, Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha também defendem que “a remessa necessária pode ser julgada apenas pelo relator, se configurada uma das hipóteses relacionadas no art. 932, IV e V (Súmula STJ, nº 253)”, sendo que a Súmula 253 do STJ se mantém, apenas com a alteração do número do dispositivo legal, pois o art. 557 era o equivalente ao atual art. 932.²²

O art. 932, inciso IV, do CPC determina que cabe ao relator negar provimento a recurso que for contrário a súmula do STF, do STJ ou do próprio tribunal, a acórdão proferido pelo STF ou pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos, ou a entendimento firmado em IRDR ou IAC.

²⁰ STJ, 2ª Turma, **REsp 155.656-BA**, rel. Min. Adhemar Maciel, DJU 06/04/1998.

²¹ STJ, 6ª Turma, **REsp 153.300-AL**, rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 25/02/1998.

²² DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Remessa necessária. In: DIDIER JR., Fredie (Coord.). **Fazenda Pública**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, p. 169-191, 2016. p. 184.

A única hipótese de julgamento monocrático de mérito para manutenção da sentença (art. 932, IV, do CPC) que não está igualmente contemplada nas hipóteses de dispensa do reexame necessário com base em precedentes (art. 496, § 4º, do CPC) é a de sentença fundada em súmula do tribunal local.

Assim sendo, nos casos em que a sentença já estiver devidamente fundada em súmula dos Tribunais Superiores, acórdão proferido em julgamento de recursos repetitivos ou entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou, ainda, em entendimento coincidente com orientação vinculante firmada no âmbito administrativo do próprio ente público, consolidada em manifestação, parecer ou súmula administrativa, a remessa estará dispensada, de acordo com o art. 496, § 4º, do CPC, devendo ser inadmitida monocraticamente, com fulcro no art. 932, III, do CPC, caso haja remessa equivocada dos autos ao tribunal.

De outro lado, se a sentença estiver fundada em súmula do próprio tribunal local, não haverá dispensa da remessa necessária, pois não há esta previsão no art. 496, § 4º, do CPC ou no art. 927 do CPC, e caberá ao relator decidir monocraticamente o mérito do reexame, com fulcro no art. 932, IV, alínea ‘a’, do CPC.

Cabe ressaltar neste ponto que súmula do tribunal que autoriza o julgamento monocrático de mérito é somente aquela que versar sobre direito local, pois firmar entendimento sobre esta matéria é de competência do tribunal. “Nessa linha, tem-se que súmula local sobre direito constitucional ou federal não faz incidir as alíneas ‘a’ dos incisos IV e V, do artigo 932 do CPC, devendo, portanto, a questão ser levada inexoravelmente ao órgão colegiado”.²³

O fato de o tribunal local ter editado súmula sobre determinada matéria não dá ao relator poderes para negar provimento ao recurso, se o STJ, por exemplo, ainda não pacificou seu posicionamento sobre o assunto. Afinal, não tem sentido o relator, no tribunal de segundo grau, utilizar poderes monocráticos para ajustar uma decisão conforme a súmula local, mas desconforme com o posicionamento dos Tribunais Superiores.

²³ SOUZA, Harlen Marcelo Pereira de; AMARAL, Jasson Hibner. A importância para a Fazenda Pública do julgamento monocrático pelo relator: celeridade processual, segurança jurídica e eficiência na resolução de demandas em massa. A necessidade de interpretação restritiva do art. 932 do CPC/2015 enquanto perdurar o atual entendimento do STF sobre causa decidida em última instância. In: In: DIDIER JR., Fredie (Coord.). **Fazenda Pública**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, p. 225-249, 2016. p. 236.

Em outras palavras, haverá quebra de ordem constitucional, justamente em razão da usurpação de competência dos Tribunais Superiores. Nem se diga que o texto da lei confere poderes ao tribunal local. Ao prever que possa o relator desprover recurso que confronte súmula do respectivo tribunal, a lei somente pode querer referir-se à hipótese de existir súmula que não colida com aquilo que também no STJ e no STF se tiver entendido como tal.²⁴

Portanto, a orientação prevalecente nas Cortes Superiores constitui pressuposto para o ingresso no exame de mérito em segundo grau de jurisdição, o que significa dizer que o relator não pode valer-se apenas da orientação sumulada do seu próprio tribunal. Isso, pela simples razão de que, se adotasse a jurisprudência local (contrária ao entendimento dos Tribunais Superiores), o relator estaria, obviamente, emitindo pronunciamento inútil, sob o ponto de vista prático. Mais ainda. A decisão será passível de reforma, acarretando à parte o ônus processual de interpor agravo interno e, eventualmente, recurso extraordinário e/ou especial, para fazer valer entendimento já sedimentado nas Cortes Superiores, e que deve prevalecer sempre.

Destarte, aplicando-se as previsões contidas nos artigos 496, § 4º, 932, IV, e 927, do CPC, tem-se que o reexame necessário, para além das hipóteses de inadmissão por decisão monocrática do relator já apresentadas em item anterior, deverá ser objeto de julgamento monocrático de mérito, com manutenção da decisão objeto de reexame, apenas quando a sentença estiver de acordo com súmula do próprio tribunal em matéria local, pois em todos os demais casos de precedentes previstos no art. 932, IV, e no art. 927, a remessa necessária é dispensada, devendo portanto ser inadmitida de plano.

Como já mencionado, sob a vigência do CPC/2015 mantem-se o entendimento firmado na Súmula 253 do STJ, apenas com a alteração do número do dispositivo legal, pois o art. 557 era o equivalente ao atual art. 932.

Dessa maneira, assim como cabe ao relator, com fulcro no art. 932, IV, do CPC, negar provimento à remessa em decisão monocrática, cabe a ele também dar provimento à remessa monocraticamente, nos termos do art. 932, V, do CPC.

No caso de julgamento de recurso, há uma visível distinção entre os incisos IV e V do referido dispositivo legal. Apenas no inciso V, que trata

²⁴ WAMBIER, Luiz Rodrigues. Uma proposta em torno do conceito de jurisprudência dominante. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 100, p. 81-87, out./dez. 2000. p. 84.

da possibilidade de dar provimento ao recurso monocraticamente, há a obrigatoriedade de oportunizar ao recorrido a apresentação de contrarrazões. É que se o relator der provimento ao recurso, reformará a decisão impugnada, o que por certo exige prévia manifestação do recorrido, o qual será diretamente prejudicado pela decisão do relator. Já no caso de negar provimento ao recurso, estar-se-á mantendo a decisão, o que por certo não trará prejuízo ao recorrido, ficando dispensada a sua manifestação.

Todavia, no caso de reexame necessário, não há falar em contrarrazões em nenhum dos dois casos. É que, como também já dito, a remessa necessária não é recurso. Logo, não há razões recursais, o que leva também à inexistência de contrarrazões.

É certo que às partes não é vedado atuar durante o julgamento do processo. No entanto, em se tratando de reexame, o novo julgamento será realizado a partir da fundamentação constante nas peças processuais apresentadas durante a tramitação do processo em primeiro grau, como a petição inicial, a contestação, a impugnação à contestação e as razões finais, caso existentes.²⁵

Portanto, o relator poderá dar provimento à remessa monocraticamente, em decisão favorável à Fazenda Pública, sem a exigência de intimação da parte contrária para apresentação de contrarrazões, sem que isso implique em violação ao contraditório.

Verificado pelo relator que a sentença objeto de reexame é contrária a súmula do STF, do STJ ou do próprio tribunal, a acórdão proferido pelo STF ou pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos, ou a entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) ou de assunção de competência (IAC), deverá dar provimento à remessa de forma monocrática para reformar a sentença, adequando-a ao parâmetro decisório aplicável ao caso.

Da mesma forma, as hipóteses previstas nos incisos do art. 927, para além das acima elencadas, previstas no art. 932, V, quais sejam decisão em controle concentrado de constitucionalidade, súmula vinculante e orientação do plenário ou órgão especial dos tribunais, também devem servir como fundamento para o provimento monocrático da remessa, pois se referem a padrões decisórios que devem ser observados pelos juízes e tribunais (entre estes, o relator).

²⁵ CAMARGO, Luiz Henrique Volpe. Da remessa necessária. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 279, p. 67-113, mai. 2018. p. 100.

De acordo com Hermes Zaneti Jr., “o STF, quando decidir em recurso extraordinário (sempre pelo plenário) sobre a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de determinado dispositivo, formará um precedente que se aplicará a todos os juízes e tribunais (art. 927, V). Também para o relator, como membro do tribunal, esse precedente será aplicável. O STJ, para além das súmulas, quando decide em matéria de lei federal infraconstitucional, por decisão da Corte Especial ou por matéria de especialidade de uma de suas Sessões, forma um precedente que vinculará todos os juízes e tribunais (art. 927, V), também vinculando o relator”.²⁶

Assim sendo, se o relator está autorizado a proferir decisão unipessoal para dar provimento a recurso – ou à remessa necessária como defendido neste texto – com base nos padrões decisórios indicados no inciso V do art. 932, também deverá decidir monocraticamente com fundamento nos demais padrões decisórios previstos nos incisos I, II e V do art. 927.

Ressalta-se que o relator apenas poderá decidir unipessoalmente com base nos padrões decisórios citados para aplicar o entendimento firmado, reformando a sentença para adequá-la ao padrão. Se entender que o caso não se adequa à tese fixada nas decisões e súmulas referidas, deverá elaborar voto fundamentando a divergência e encaminhar o processo para julgamento pelo colegiado. O objetivo é promover de forma mais rápida e menos burocrática a proteção das teses firmadas naqueles padrões decisórios, e não permitir ao relator unipessoalmente divergir daqueles entendimentos.

Da decisão singular do relator caberá agravo interno (CPC, art. 1.021).

Não sendo o caso de julgamento monocrático, a remessa necessária será julgada pelo órgão colegiado, respeitando o procedimento previsto na ordem dos processos nos tribunais (CPC, art. 929 e seguintes). Do acórdão caberá recurso excepcional (RE e/ou REsp) para os Tribunais Superiores.

4. CONCLUSÃO

A análise desenvolvida neste ensaio reflete a importância de se aliar o estudo do processo civil ao exame das práticas arraigadas nos tribunais. O atual panorama, nesses seis anos de vigência do CPC/2015, reflete mudanças

²⁶ ZANETI JR., Hermes. Poderes do relator e precedentes no CPC/2015: perfil analítico do art. 932, IV e V. In: NUNES, Dierle; MENDES, Aluisio; JAYME, Fernando Gonzaga (Coord.). **A nova aplicação da jurisprudência e precedentes no Código de Processo Civil/2015**. São Paulo: RT, 2017. p. 288.

sensíveis no processamento dos meios de impugnação nos tribunais locais, a exigirem especial atenção.

Como já dizia Piero Calamandrei, o problema da reforma das leis é, antes de tudo, um problema de homens, no sentido de que a estes cabe dar vida à nova lei. Em outras palavras, tal tarefa depende especialmente da inteligência e da boa vontade de “duas categorias de pessoas, os magistrados e os defensores, que deverão ser, não só os custódios, senão os animadores, e, quase poderíamos dizer, os criadores do novo processo civil”.²⁷

Dessa forma, esperamos que os tribunais consigam extrair da norma objeto deste breve estudo o máximo de proveito, atingindo resultados capazes de responder aos anseios da sociedade brasileira.

Enfim, se o presente ensaio ensejar reflexão em torno do assunto, já terá atingido seu objetivo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CALAMANDREI, Piero. **Direito processual civil**. v. 1. Barbiery. Campinas: Book-seller, 1999.

CAMARGO, Luiz Henrique Volpe. Da remessa necessária. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 279, p. 67-113, mai. 2018.

CARVALHO, Fabiano. Os poderes do relator no reexame necessário. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 115, p. 229-247, mai. 2004.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. Da remessa necessária. In: ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa; DIDIER JR., Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno (Coord.). **Breves comentários ao novo Código de Processo Civil**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 1.394-1.402, 2016.

DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Remessa necessária. In: DIDIER JR., Fredie (Coord.). **Fazenda Pública**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, p. 169-191, 2016.

SILVEIRA, Marcelo Augusto da. **Recursos, sucedâneos recursais e ações autônomas de impugnação no Código de Processo Civil**. Salvador: JusPodivm, 2020.

SOUZA, Harlen Marcelo Pereira de; AMARAL, Jasson Hibner. A importância para a Fazenda Pública do julgamento monocrático pelo relator: celeridade processual, segurança jurídica e eficiência na resolução de demandas em massa. A necessidade de interpretação restritiva do art. 932 do CPC/2015 enquanto perdurar o atual

²⁷ CALAMANDREI, Piero. **Direito processual civil**. v. 1. Trad. Luiz Abezia e Sandra Drina Fernandez Barbiery. Campinas: Bookseller, 1999. p. 333.

entendimento do STF sobre causa decidida em última instância. In: DIDIER JR., Fredie (Coord.). **Fazenda Pública**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, p. 225-249, 2016.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. Uma proposta em torno do conceito de jurisprudência dominante. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 100, p. 81-87, out./dez. 2000.

ZANETI JR., Hermes. Poderes do relator e precedentes no CPC/2015: perfil analítico do art. 932, IV e V. In: NUNES, Dierle; MENDES, Aluisio; JAYME, Fernando Gonzaga (Coord.). **A nova aplicação da jurisprudência e precedentes no Código de Processo Civil/2015**. São Paulo: RT, 2017.

ZENKNER, Marcelo. O (velho) reexame necessário no novo CPC. In: DIDIER JR., Fredie (Coord.). **Fazenda Pública**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, p. 441-454, 2016.